## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1011960-28.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Gianfranco Solofra e outro

Requerido: Maria Cristina Aversa Comercio de Veiculos-me - Ac Multimarcas

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram ter deixado em consignação junto à ré um automóvel que tinham em comum e que acabou sendo vendido por R\$ 29.000,00.

Alegaram ainda que adquiriram da ré outro veículo por R\$ 25.000,00, acreditando que estava em ótimo estado de conservação e funcionamento, além de ter boa procedência.

Salientaram que logo após a consumação do negócio o veículo que receberam apresentou diversos problemas que importaram desembolso de quantia considerável, bem como assinalaram que posteriormente tomaram conhecimento de que ele fora arrematado em leilão, com depreciação de 20% no prêmio da apólice, e que sobre o mesmo pendia de quitação uma multa.

Almejam ao ressarcimento dos danos materiais e

morais que teriam suportado.

No decorrer do processo, os autores aludiram a fato novo consistente em problemas de motor que surgiram no veículo que adquiriram (fls. 68/69).

Já a ré, dentre outras matérias, confirmou que o veículo entregue aos autores estava em perfeito estado de funcionamento e conservação, inclusive tendo procedência de aquisição.

Assim posta a questão debatida, reputo que a controvérsia não poderá ser resolvida nesta esfera em virtude da imprescindibilidade da realização de perícia para tanto, o que aqui não se pode dar.

Com efeito, é preciso quando se analisa a matéria trazida à colação ter em mente que o sistema do Juizado Especial Cível possui natureza própria, orientando-se o processo que lhe diz respeito pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei nº 9.099/95).

Essa concepção revela que a realização de perícia, com os contornos previstos nos termos do Código de Processo Civil, é alternativa dissonante de tal sistema porque implicaria a demora na solução do feito incongruente com as ideias que o norteiam.

Bem por isso, o Enunciado 06 do FOJESP dispõe que "a perícia é incompatível com o procedimento da Lei 9.099/95 e afasta a competência dos juizados especiais".

No entanto, o mesmo diploma legal ressalva a possibilidade de inquirição de técnicos de confiança do Juízo ter lugar, quando a prova do fato exigir (art. 35).

Tal diligência não encerra exame pericial, voltando-se a casos simples em que a mera oitiva do técnico, obviamente em audiência, baste para, como elemento de convicção, subsidiar a solução do processo.

Não há, portanto, como confundir a norma do art. 35 da Lei nº 9.099/95 com a perícia concebida no regramento processual ordinário, sob pena de se desnaturar o sistema do Juizado Especial Cível e transferir para ele ideário contrário à sua essência.

Aliás, exatamente para contrapor-se a esse ideário em causas de menor complexidade foi criado o sistema dos Juizados Especiais Cíveis.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atento a esses aspectos, já teve ocasião de assentar que:

"A norma constitucional estabeleceu os limites de atuação dos juizados, admissível nele a realização de prova técnica, desde que não complexa. Com todo o respeito, compartilho o entendimento de que há de se ter muito cuidado com o tema, pena de, por dilargar indevidamente o rol de competência dos juizados, comprometê-los todos, sobrecarregando-os de tal modo que o serviço perca suas linhas gerais, a simplicidade dos procedimentos e a rapidez da solução" (Câmara Especial - Conflito de Competência nº 0256652-73.2011.8.26.0000, rel. Des. ROBERTO SOLIMENE, j. 30/01/2012 - grifei).

## Extrai-se ainda desse mesmo v. acórdão:

"Nesse sentido a lição do E. Des. Luis Antonio Ganzerla, do tempo em que aqui pontificava, vide CC 0250635-21.2011.8.26.0000, J. de 24.10.2011, verbis: '(...) E o cerne da questão cinge-se à densificação do conceito de 'menor complexidade', por sua vez, norte e inspiração para a diferença que existe entre os conceitos de perícia e exame técnico (como espécies do gênero prova pericial), somente o último admitido, por força da Lei nº Lei nº 12.153/09 (art. 10), no âmbito e contexto dos Juizados Especiais. Aliás, quando a Constituição Federal previu em seu artigo 98, I, que a União, no Distrito Federal e Territórios, e os Estados criarão 'juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau', evidentemente traçou as linhas definidoras de uma 'nova justiça', procurando desafogar a 'litigiosidade contida', fenômeno inerente às sociedades de massa, como a que experimentamos viver. Todavia, o fez de modo que a pacificação social, objetivo precípuo do Poder Judiciário, alcançasse e desse 'vazão' aos pequenos litígios e às pequenas querelas surgidas nessas coletividades, desde que compatíveis com a discussão sob um rito menos alongado e mais simplificado, portanto, sumaríssimo. Conforme explica Cândido Rangel Dinamarco, assim, portanto, nasceu a Lei dos Juizados Especiais (buscando soluções simplificadas que facilitem o acesso à justiça) (cf. Instituições de Direito Processual Civil - I. São Paulo: Editora Malheiros, 6ª edição, revista e atualizada, 2009, p. 549) para categorizar os ideais de uma 'justiça rápida e de um judiciário eficiente', alimentando-os pelos princípios da 'simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade', e sempre que possível utilizando a conciliação e a transação como formas de resolver os conflitos a eles inerentes. Toda essa moldura, enfim, ornou os Juizados Especiais de uma dinâmica que não permite e tampouco se compraz com demandas de intricada apuração fática,

a reclamar eventual produção de prova técnica de difícil realização, até porque a complexidade que o orienta e o define não é a do direito propriamente dito, senão dos fatos, é dizer, da <u>causa petendi</u> apresentada como fundamento do pedido reivindicado. Assim que pressupor a compreensão da competência material divorciada desse particular aspecto da menor complexidade não é a exegese que melhor se alinha com os objetivos finalísticos da Lei dos Juizados Especiais. E sob esse pano de fundo é que a perícia (estrito senso) e o exame técnico têm que ser compreendidos. Não que os Juizados inadmitam a categoria 'prova pericial', senão apenas que a permitem enquanto sua produção não exija um maior rigor procedimental".

Essa orientação aplica-se com justeza à hipótese dos autos, cumprindo observar que a avaliação necessária à elucidação dos fatos controvertidos não ser fará mediante simples oitiva de técnico em audiência, carecendo de verdadeira perícia.

Seria de rigor apurar física e diretamente no veículo com exatidão quais os problemas que ele apresentou após ter sido comprado pelos autores.

Seria imprescindível em seguida determinar se tais problemas já estavam presentes quando de sua aquisição pelos autores ou ao menos se poderiam ser detectados.

Seria relevante, enfim, averiguar se a situação posta tinha relação com algo específico ou se derivava do desgaste natural do veículo, aspecto que assume especial relevância pelo fato de sua fabricação ter acontecido em 2010.

Como destacado, resta patente que a solução do processo passa obrigatoriamente pela realização de exame pericial, com os rigores estipulados na legislação processual, o que não poderá ter lugar perante o Juizado Especial Cível.

Inviável, ademais, seria invocar a norma do art. 35 da Lei nº 9.099/95 para, na prática, desenvolver-se verdadeira perícia, com inobservância do arcabouço próprio do Juizado Especial Cível.

Nem se diga que a alternativa acolhida poderia representar a negativa na prestação jurisdicional.

Ao contrário, a postura leva em conta as peculiaridades da situação versada e a necessidade do conflito ser dirimido com fulcro em prova consistente, que permita formulação de seguro juízo de convicção sobre os fatos, consubstanciada em exame pericial aprofundado com o contorno próprio previsto no Código de Processo Civil e refutado pela Lei nº 9099/95.

Isto posto, julgo extinto o processo com fundamento no art. 51, inc. II, da Lei nº 9.099/95, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA